



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ
01.594.009/0001-30

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.331/2023 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, situações de Emergência e calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

AIRTON ANTONIO REINEHR, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011.

Art. 2º. Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e risco social;

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 3º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, o adolescente, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de emergência e/ou calamidade pública.

§5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante Parecer Técnico, elaborado por profissionais com nível superior que compõe as equipes Técnicas dos Equipamentos de CRAS e órgão gestor vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Bom Jesus do Oeste.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo per capita, e será concedido conforme parágrafo único do Art. 2º desta lei.

§ 1º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 4º o profissional responsável pelo atendimento poderá conceder o benefício mediante justificativa anexada ao Parecer ou mediante aprovação do CMAS.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ
01.594.009/0001-30

- I – Auxílio natalidade;
- II – Auxílio funeral;
- III – situações de vulnerabilidade temporária
- IV – Situação de emergência e/ou calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- VI – Outros benefícios eventuais, que visam atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, os quais deverão estar de acordo com o art. 8º e 9º da presente Lei.

Art. 6º O auxílio natalidade atenderá, aos seguintes aspectos:

- I – Necessidades do recém-nascido;
- II – Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido e neste caso poderá ser concedido o auxílio funeral, conforme art. 7º.
- III – apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II – Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III – Comprovante de residência;
- IV – Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- V – Documentos pessoais (CPF e RG) da gestante/puérpera e do solicitante.

§ 2º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até (120 dias) após o nascimento por qualquer um dos integrantes da família beneficiária.

Parágrafo único: O valor conferido pelo auxílio natalidade será de um salário mínimo vigente pago em parcela única a família do recém-nascido, o qual poderá ser em pecúnia e/ou enxoval, incluindo itens de vestuário, utensílios de alimentação, higiene, cama e banho, de acordo com as informações constantes em Parecer Técnico do profissional responsável pela concessão do auxílio.

Art. 7º O Auxílio Funeral atenderá:

- I – as despesas de urna funerária, velório, traslado e sepultamento;
- II – as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e
- III – o ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º São critérios específicos para acesso ao Auxílio Funeral:

- I - Renda mensal igual ou inferior a 01 salário mínimo per capita;
- II - Não possuir acesso a outros auxílios decorrentes do óbito (Plano Funeral, Seguro de Vida)

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – Atestado de óbito;
- II – Comprovante de residência;
- III – Comprovante de renda de todos os membros familiares que residem no domicílio;
- IV – Documentos pessoais (CPF e RG) do solicitante e da pessoa falecida;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ

01.594.009/0001-30

§ 3º O auxílio funeral deverá ser solicitado até 30 dias após o óbito e constitui-se um único pagamento em pecúnia no valor de 1 salário mínimo vigente;

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral ao município.

§ 5º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono, morador de rua ou inserida nos serviços de acolhimento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá custear a integralidade do funeral ou sepultamento podendo arcar com 100% dos custos.

§ 6º O Benefício Auxílio Funeral será pago ao requerente mediante nota fiscal de comprovação da despesa.

Art. 8º Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte, serão concedidos à família, quantas vezes necessário, conforme vulnerabilidade, sem limites de acesso, considerando nascimento de gêmeos, trigêmeos etc. e/ou a fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.

Art. 9º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – Danos: agravos sociais e ofensa.

§1º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – Da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de **alimentação**;

b) documentação;

c) domicílio;

d) transporte para retorno a origem;

II – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica, abuso ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário e outras situações de ameaça à vida;

IV – De desastres e de calamidade pública; e

V – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§2º. Nos casos previstos nos itens II, III e IV do *caput*, o profissional de nível superior responsável pela concessão do Benefício procederá a elaboração de Parecer Técnico a fim de identificar as necessidades da família para concessão de benefício eventual e mediante aprovação pelo CMAS.

Art. 10º São consideradas provisões compatíveis com os benefícios de Vulnerabilidade Social Temporária, desde que não ofertados por outras políticas setoriais, as destinadas:

I – À alimentação (cesta básica de alimentos);

II – Despesas com transporte para acesso aos serviços socioassistenciais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ
01.594.009/0001-30

III – ao custeio dos gastos para expedição de documentação pessoal, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

IV – Auxílio mudança dentro do município;

V – Ao vestuário e agasalhos, como colchões e cobertores;

VI – Ao aluguel social, por até 3(três) meses.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I – Comprovante de residência;

II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – Documentos pessoais (CPF e RG) de todos os membros familiares;

IV – Em relação ao Benefício Aluguel Social deverá apresentar os documentos nos itens I, II e III além de contrato de locação do imóvel assinado e registrado em cartório;

§ 2º O critério de renda para acesso ao Auxílio em situação de Vulnerabilidade temporária é de ½ salário mínimo mensal per capita que será concedido a partir de Parecer Técnico realizado por profissional de nível superior que compõe as equipes de referência dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

§3º. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, ou na falta de algum documento, o profissional responsável pelo Atendimento, terá autonomia para a concessão do benefício, conforme casos específicos por meio de justificativa ou documentos comprobatórios devendo constar anexo ao Parecer Social ou ainda mediante aprovação do CMAS.

Art. 11º Para o atendimento das famílias em situação de emergência e calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993 e alterada pela Lei 12.435 de 2011;

Parágrafo único: Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 12º São consideradas provisões compatíveis com o auxílio de situações de emergência e calamidade pública, as destinadas:

I – Aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestações para aluguel temporário;

II – Aquisição de materiais de higiene, limpeza e desinfecção;

III – ao vestuário e agasalhos, como colchões e cobertores;

IV – Alimentação;

V – Estrutura para guarda de pertences e documentos;

VI – Outras provisões que considerem as especificidades regionais.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública:

I – Comprovante de residência;

II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – Documentos pessoais (CPF e RG) de todos os integrantes familiares;

§ 2º O auxílio em situação de emergência e/ou calamidade pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir de Parecer Técnico realizado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041 CNPJ
01.594.009/0001-30

Parágrafo único: Em caso de necessidade, o CMAS poderá definir mediante resolução própria outras especificidades decorrentes dos benefícios eventuais atendidos nesta lei.

Art. 13º Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV – Garantir a descentralização da oferta dos Benefícios Eventuais;

Art. 14º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social e Acompanhar as ações do município na organização e atendimento aos beneficiários de modo a garantir a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

Art. 15º Não se considerará provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 16º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei complementar 1.313/2023.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art.3º, do Decreto nº 4450, de 16 de setembro de 2013.

Art. 20º Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei 911/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Oeste, 22 de novembro de 2023.

AIRTON ANTONIO REINEHR
Prefeito Municipal